



TERMO DE REFERÊNCIA					
I – INFORMAÇÕES PRIMÁRIAS SOBRE A DESPESA					
1 – ÓRGÃO: SEPLAG		2 - TERMO DE REFERÊNCIA N° 002/2023/CPS/SUDAM/SAAS/SEPLAG			
3 – N° DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 11601		4 – DESCRIÇÃO DA CATEGORIA DE INVESTIMENTO:			
5 – DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO:		<input type="checkbox"/> CAPACITAÇÃO <input type="checkbox"/> EQUIPAMENTO DE APOIO <input type="checkbox"/> EQUIPAMENTO DE TI <input type="checkbox"/> CONSULTORIA/AUDITORIA/ACESSORIA <input type="checkbox"/> DESPESA DE CUSTEIO <input checked="" type="checkbox"/> BENS DE CONSUMO			
Fiscal Titular: Sandra Helena Santana Amorim Matricula N°: 4463					
Fiscal Substituto: Marcondes Costa Marques Filho Matricula N°: 289555					
6 – UNIDADE ADMINISTRATIVA SOLICITANTE: CPS/ SUADM/SAAS/SEPLAG					
7 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA					
CODIGO SIAG	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	PROJETO/ATIVIDADE	FUNTE	ELEMENTO	VALOR
1104654	11601	2007	1.500.000	3.3.90.36.038	R\$ 5.500,00
CUSTO TOTAL ESTIMADO: Cinco mil e quinhentos reais					

II – FUNDAMENTAÇÃO MÍNIMA PARA MANUTENÇÃO DE BENS

1. OBJETO SINTÉTICO

1.1. Contratação do Artista Plástico Sr. Vitor Hugo dos Santos, para produção de 1 (um) retrato de pintura em óleo sobre tela, de medidas: 0,50 cm de comprimento por 0,40 cm de altura, com moldura de 5,00 cm dourada envelhecida, e plaqueta de identificação 1.05 cm comprimento por 0,8 cm de altura em aço, do secretário de Estado de Planejamento e Gestão, Sr. Basílio Bezerra Guimarães dos Santos.

2. ELENCO DOS ITENS DA CATEGORIA DE INVESTIMENTO

Item	Código Siag	Descrição	Und	Qtd	Preço Unitário	Valor Total
01	1104654	Contratar o Artista Plástico Sr. Vitor Hugo dos Santos, para produção de 1 (um) retrato de pintura em óleo sobre tela, de medidas: 0,50 cm de comprimento por 0,40 cm de altura, com moldura de 5,00 cm dourada envelhecida, e plaqueta de identificação 1.05 cm comprimento por 0,8 cm de altura em aço, do secretário de Estado de Planejamento e Gestão, Sr. Basílio Bezerra Guimarães dos Santos.	UN	01	R\$ 5.500,00	R\$ 5.500,00





3. JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO

4. A Contratação é necessária, para trazer informação histórica e apresentar os Secretários e ex-Secretários de Estado desta secretaria, e pelo fato de não ter o quadro do atual Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, Sr. Basílio Bezerra Guimarães dos Santos no acervo da Seplag.
5. Visa ainda ressaltar os aspectos da cultura local, agregando carga ao patrimônio cultural regional, uma vez que o artista Victor Hugo dos Santos é um artista nacionalmente reconhecido, e se amolda a hipótese prevista no art. 74, II, da Lei 14.133/2021, haja vista a consagração do profissional.
6. Informamos ainda que o artista Victor Hugo dos Santos, já fora contratado pela Administração Pública para fornecimento de objetos similares. Com isso, foi possível realizar o balizamento do preço cotado, restando evidente a adequação do preço proposto com os já praticados anteriormente.
7. A finalidade é promover a contratação através do procedimento de inexigibilidade de licitação a contratação do artista plástico Sr. Victor Hugo dos Santos, a fim de que seja confeccionado o quadro do atual secretário de Planejamento e Gestão do Estado de Mato Grosso, Sr. Basílio Bezerra Guimarães dos Santos
8. Ante o exposto cabe ressaltar que a finalidade da contratação visa atender a demanda de unidade administrativa da SEPLAG com a tela de arte, objetivando ressaltar os aspectos da cultura local, agregando alta carga do patrimônio cultural regional, uma vez que o artista Victor Hugo dos Santos é um artista nacionalmente reconhecido, e se amolda a hipótese prevista no artigo 74, II, da Lei 14.133/2021x1, haja vista a consagração do profissional.
9. Além disso e possível identificar que o artista VICTOR HUGO DOS SANTOS, já fora contratado pela administração pública para fornecimento de objetos similares. Com isso foi possível realizar o balizamento do preço cotado, restando evidente adequação do preço proposto com os já praticados anteriormente.

10. DA FORMA DE AQUISIÇÃO

- 10.1. A aquisição será feita através da forma de inexigibilidade de licitação, regido pela lei 14.133/2021, em seu artigo 74, inciso II a qual versa sobre a “contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;”
- 10.2. Objetiva-se a aquisição de peça artística confeccionada por artista indubitavelmente consagrado, tanto pela crítica especializada como pela opinião pública.
- 10.3. Diante da subjetividade que permeia a contratação inferimos que não há parâmetros objetivos hábeis a autorizar a disputa em âmbito concorrencial. Diante disso impõe-nos afirmar que e a licitação, neste caso, não é possível.
- 10.4. Neste sentido leciona Marçal Justen Filho:

“Torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as performances artísticas. Daí a característica da inviabilidade de competição. Isso porque a atividade artística consiste em emanção direta da personalidade e da criatividade humana, e nessa medida é impossível verificar-se a identidade de atuação entre possíveis concorrentes.”





5.0 MODO DE RECEBIMENTO E ACEITE

5.1 O produto será avaliado com escopo de verificar sua conformidade quanto à qualidade descrita no presente Termo de Referência, reservado ao Fiscal do Contrato rejeitar no todo ou em parte, a entrega dos produtos, caso seja verificada alguma desconformidade técnica ou documental (nota fiscal preenchida em desacordo).

5.2 os produtos serão recebidos, conforme os artigos 73 a 76 da Lei nº 14.133/2021, da seguinte forma:

PROVISORIAMENTE, o bem será recebido provisoriamente no ato da entrega do objeto, para efeito de posterior verificação da conformidade do produto com as especificações constantes do Termo de Referência;

DEFINITIVAMENTE, o bem será recebido definitivamente no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento provisório, após a verificação da qualidade e quantidade exigida neste Termo de Referência e consequente aceitação mediante atesto na nota fiscal.

5.3 O transporte, frete e a descarga dos produtos correrão por conta da empresa/profissional detentora do registro de preços, sem qualquer custo adicional a SEPLAG/MT

6. FORMAS, CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM

6.1 A **SEPLAG** efetuará o pagamento à CONTRATADA, através de crédito em conta corrente mantida pela CONTRATADA, preferencialmente em até o 30º (trigésimo) dia, contados a partir da data da apresentação da nota fiscal/fatura discriminativa, com o respectivo comprovante, de que o serviço foi realizado a contento.

6.2. Não haverá sob hipótese alguma, pagamento antecipado.

6.3 O pagamento será efetuado à Contratada até o 30º (trigésimo) dia da apresentação da Nota Fiscal/Fatura devidamente atestada pelo seu recebimento;

6.4 A liberação do pagamento ficará condicionada a apresentação dos seguintes documentos:

- I – Certidão Negativa da Dívida Ativa Federal;
- II – Certidão Negativa da Dívida Ativa Estadual e Prova da regularidade com a Dívida Ativa Estadual expedida pela PGE/MT;
- III – Certidão Negativa da Dívida Ativa Municipal;
- IV – Certificado de Regularidade do FGTS – CRF;
- V – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.





6.5 A Coordenadoria de Patrimônio e serviços da Seplag não efetuará pagamento de título descontado ou por meio de cobrança em Banco, bem como, os que foram negociados com terceiros por intermédio da operação de factoring;

6.6 Todo e qualquer pagamento será efetuado diretamente a Contratada, na forma estabelecida nos subitens anteriores, eximindo-se a terceiros, por títulos colocados em cobrança, descontos, ficando estabelecido que, em hipótese alguma, aceitará tais títulos, os quais serão devolvidos INCONTINENTE, a pessoa jurídica que os houver apresentado.

7. OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

A empresa contratada deverá:

7.1. Executar os serviços e entregar os produtos respeitando as especificações, padrões de qualidade e níveis de serviço definidos neste Termo de Referência. A Contratada deve cumprir fielmente as condições e exigências contidas neste Projeto Básico;

8. PRAZO, LOCAL E HORÁRIO DE ENTREGA DOS PRODUTOS

8.1 A Vigência desse contrato e de 12(doze) meses, após sua assinatura.

8.2 Local de Entrega: Gerência de Patrimônio e Materiais, Endereço: Rua C, bloco III, s/nº, Centro Político Administrativo, CEP: 78049-005, Cuiabá-MT. De segunda a sexta-feira, das 8h às 12h ou das 14h às 17h. Telefone: (65) 3613-3664.

9. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

9.1. Proporcionar as condições necessárias à execução dos serviços contratados, assim como prestar, prontamente, as informações e esclarecimentos que venham a ser solicitados pela Contratada;

9.2. Efetuar o pagamento à Contratada, de acordo com as condições de preço e prazo estabelecidos no contrato assinado por ambas as partes.

9.3. Acompanhar e fiscalizar o andamento dos serviços, nomeando um Fiscal do Contrato;

9.4. Especificar e estabelecer diretrizes para aceitação dos serviços executados pela empresa Contratada;

9.5. Comunicar, por escrito, à Contratada, toda e qualquer orientação acerca dos serviços executados, os entendimentos orais determinados pela urgência, que deverão ser confirmados, por escrito, no prazo de vinte quatro horas úteis;

9.6. Notificar a Contratada, por escrito e com antecedência, sobre multas, penalidades e quaisquer débitos de sua responsabilidade;

9.7 A contratante, se reserva o direito de exigir que as impressões do livro que apresentarem problemas de impressão motivadas por mau funcionamento do equipamento, sejam deduzidas do montante;

10. DAS SANÇÕES E PENALIDADES





10.1. As sanções e penalidades seguem a dinâmica do preconizado pela Lei 14.133/2021, Lei das Licitações, conforme regido pelos artigos abaixo:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

- I - dar causa à inexecução parcial do contrato;
- II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III - dar causa à inexecução total do contrato;
- IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

- I - Advertência;
- II - Multa;
- III - impedimento de licitar e contratar;
- IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

- I - a natureza e a gravidade da infração cometida;
- II - as peculiaridades do caso concreto;
- III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;
- V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 2º A sanção prevista no inciso I do caput deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

§ 3º A sanção prevista no inciso II do caput deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato,





não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei.

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

§ 6º A sanção estabelecida no inciso IV do caput deste artigo será precedida de análise jurídica e observará as seguintes regras:

I - Quando aplicada por órgão do Poder Executivo, será de competência exclusiva de ministro de Estado, de secretário estadual ou de secretário municipal e, quando aplicada por autarquia ou fundação, será de competência exclusiva da autoridade máxima da entidade;

II - Quando aplicada por órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública no desempenho da função administrativa, será de competência exclusiva de autoridade de nível hierárquico equivalente às autoridades referidas no inciso I deste parágrafo, na forma de regulamento.

§ 7º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do caput deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II do caput deste artigo.

§ 8º Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

§ 9º A aplicação das sanções previstas no caput deste artigo não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

Art. 157. Na aplicação da sanção prevista no inciso II do caput do art. 156 desta Lei, será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

Art. 158. A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei requererá a instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar





defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

§ 1º Em órgão ou entidade da Administração Pública cujo quadro funcional não seja formado de servidores estatutários, a comissão a que se refere o caput deste artigo será composta de 2 (dois) ou mais empregados públicos pertencentes aos seus quadros permanentes, preferencialmente com, no mínimo, 3 (três) anos de tempo de serviço no órgão ou entidade.

§ 2º Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o licitante ou o contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

§ 3º Serão indeferidas pela comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

§ 4º A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração, e será:

- I - Interrompida pela instauração do processo de responsabilização a que se refere o caput deste artigo;
- II - Suspensa pela celebração de acordo de leniência previsto na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;
- III - suspensão por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

Art. 159. Os atos previstos como infrações administrativas nesta Lei ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos na referida Lei.

Art. 160. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

Art. 161. Os órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos deverão, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por eles aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Cies) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo federal.

Parágrafo único. Para fins de aplicação das sanções previstas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 156 desta Lei, o Poder Executivo regulamentará a forma de cômputo e as consequências da soma de diversas sanções aplicadas a uma mesma empresa e derivadas de contratos distintos.





Art. 162. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, na forma prevista em edital ou em contrato.

Parágrafo único. A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas nesta Lei.

Art. 163. É admitida a reabilitação do licitante ou contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

- I - Reparação integral do dano causado à Administração Pública;
- II - Pagamento da multa;
- III - transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;
- IV - Cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;
- V - Análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

Parágrafo único. A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII do caput do art. 155 desta Lei exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

11. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Lei 14.133/2021 e alterações – Normas para Licitação;
Lei 10.534/2017 - Dispõe sobre correção monetária dos valores das modalidades licitatórias no âmbito do Estado de Mato Grosso;
Lei nº 8.078, de 11/09/90 - Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências - Código de Defesa do Consumidor;
Decreto Estadual nº 7.217/2006 e alterações – Regras para Aquisição;
Decreto Estadual nº 8.199/2006 e
Decreto Estadual nº 011/2015 – Critério de Pagamento;
Decreto Federal nº 7.892/2013 – Regulamenta RP; 20.6.

12. DA CLÁUSULA ANTICORRUPÇÃO

12.1 Para execução deste ajuste, nenhuma das partes poderá oferecer, dar ou se comprometer a dar a quem quer que seja, ou aceitar de quem quer que seja, tanto por conta própria quanto por intermédio de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou benefícios de qualquer espécie, seja de forma direta ou indireta quanto ao objeto deste contrato, ou de outra forma a ele não relacionada, o que deve ser observado, ainda, pelos prepostos e colaboradores, conforme disposto no Decreto estadual nº 572/2016;





13. DISPOSIÇÕES GERAIS

Aos Casos omissos aplica-se as condições Previstas na Lei 14.133/2021, Lei 10.520/2002; Decreto 7.217/2006 e suas alterações; Decreto 840/2017 e demais normas que regem as contratações no Estado de Mato Grosso.

14. FISCAL E SUPLENTE DO CONTRATO

14.1. O Fiscal de Contrato deverá ser designado formalmente pela Autoridade Competente, conforme artigo 67 da Lei 14.133/2021;

14.2. A fiscalização será exercida por servidor (es) designado (s) pelo Contratante, o qual competirá dirimir as dúvidas que surgirem no curso da execução do presente contrato;

14.3. A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade da Contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior e, na ocorrência desta, não implica corresponsabilidade do Contratante ou de seus agentes e prepostos;

14.4. Será de responsabilidade do Fiscal da SEPLAG, a salva guarda dos documentos relacionado à liberação do pagamento referente a execução do objeto contratado.

14.5. Para efeito de gestão dos contratos originados desta operação serão utilizadas as seguintes definições:

- a) Gestor/Fiscal de Contrato (unidade administrativa de controle ou equivalente) – Trata-se de servidor designado pela SEPLAG, indicado em contrato responsável por:
- Controlar a utilização do saldo existente, bem como os valores empenhados e a empenhar;
 - Responsável pelo contato com a contratada;
 - Aplicar todas as determinações e normas de conduta, acompanhamento e fiscalização de contrato previstos em manual de gerenciamento de contrato, caso houver, e as orientações e determinações oriundas dos Órgãos de Controle Interno e Externo, bem como as previstas nos instrumentos legais
 - Notificar a contratada sobre situações irregulares;

14.6. Gestor/Fiscal da Unidade – Trata-se do responsável pela unidade onde será recebido o objeto contratado. Este, poderá incumbir a outro servidor o papel de Fiscal da Unidade, contudo ambos respondem solidariamente.

A este (s) compete (m):

14.6.1. O Acompanhamento e a fiscalização do objeto contratado;





14.6.2. Prestar informações e esclarecimentos ao preposto da Contratada, sempre que for preciso;

14.6.3. Conferir e atestar as Notas Fiscais dos serviços prestados;

14.6.4 Notificar a Contratada e informar o Gestor do Contrato sobre situações irregulares;

14.7. O Gestor/Fiscal do Contrato e Gestor/Fiscal da Unidade podem ser a mesma pessoa, conforme definição e conveniência da SEPLAG, devendo ser especificado no contrato o nome do (s) mesmo (s).

14.8. Prestar informações semestrais e/ou sempre que solicitado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

14.9. Emitir informação ou relatório a respeito de todos os atos da Contratada relativos à execução do Contrato, em especial quanto à aplicação de sanções, alterações, prorrogações e rescisão do Contrato;

14.10. Fiscalização do Contratante poderá solicitar informações ou esclarecimentos formalmente à Contratada diretamente ao Preposto, sendo que o prazo para resposta será no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

14.11. Caso os esclarecimentos demandados impliquem indagações de caráter técnico ou em qualquer outra hipótese de exceção, deverá ser encaminhada justificativa formal, dentro do mesmo prazo supracitado, à Fiscalização do Contratante, para que esta, caso entenda necessário, decida sobre a dilação do prazo para resposta da Contratada.

15. PÚBLICO/CLIENTELA ALVO

15.1. Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

16. RESULTADOS ESPERADOS

16.1. Espera-se do artista plástico a execução do retrato fiel em telas do Secretário Sr. Basílio Bezerra Guimarães dos Santos. Essa obra fará parte da a galeria de todos os ex-Secretários de Planejamento e Gestão a qual ficará em exposição permanente nas dependências da SEPLAG.





Cuiabá, 12 de janeiro de 2023.

17. ASSINATURA DO RESPONSÁVEL DEMANDANTE

Elaborado por:

Thiago Ferreira da Silva
Analista de Des. Econômico Social
CPS/SUADM/SAAS/SEPLAG

18. De acordo:

Laura Aparecida de Almeida
Coordenadora de Patrimônio e Serviços
CPS/SUADM/SAAS/SEPLAG

Autorizo realizar os procedimentos legais para aquisição de bens e/ou contratação dos serviços constantes neste Termo de Referência.

Eliane Rosa Fernandes de Albuquerque
Secretária Adjunta de Administração Sistêmica





TERMO DE ANÁLISE, APROVAÇÃO E AUTORIZAÇÃO

1 – DA ANÁLISE E APROVAÇÃO:

Analisamos e aprovamos o Termo de Referência nº **002/2023/CPS/SUDAM/SAAS/SEPLAG**, e PROCESSO INICIAL, sendo constatada a regularidade legal da proposta.

2 – DA AUTORIZAÇÃO:

- 2.1.** Analisado e aprovado o Termo de Referência nº **002/2023/CPS/SUDAM/SAAS/SEPLAG**, AUTORIZO os procedimentos legais para contratação, por meio de inexigibilidade de licitação, cujos atos procedimentais devem obediência às condições e termos previstos no presente Termo de Referência, processo administrativo inerente e legislação vigente.

Data: 12/01/2023.

BASILIO BEZERRA GUIMARÃES DOS SANTOS

Secretário de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG





ERRATA AO TERMO DE REFERÊNCIA Nº 010/2023/SEPLAG - Contração do Artista Plástico Sr. Vitor Hugo dos Santos, para produção de 1 (um) retrato de pintura em óleo sobre tela.

• Onde se lê:

FISCAL DO CONTRATO			
FISCAL TITULAR	Sandra Helena Santana Amorim	MATRÍCULA	4463
FISCAL SUBSTITUTO	Marcondes Costa Marques Filho	MATRÍCULA	289555

• Leia-se:

GESTOR DO CONTRATO			
GESTOR DO CONTRATO	Laura Aparecida de Almeida	MATRÍCULA	295080
FISCAL DO CONTRATO			
FISCAL TITULAR	Sandra Helena Santana Amorim	MATRÍCULA	4463
FISCAL SUBSTITUTO	Marcondes Costa Marques Filho	MATRÍCULA	289555

• Onde se lê:

1. OBJETO SINTÉTICO

1.1. Contração do Artista Plástico Sr. Vitor Hugo dos Santos, para produção de 1 (um) retrato de pintura em óleo sobre tela, de medidas: 0,50 cm de comprimento por 0,40 cm de altura, com moldura de 5,00 cm dourada envelhecida, e plaqueta de identificação 1.05 cm comprimento por 0,8 cm de altura em aço, do secretário de Estado de Planejamento e Gestão, Sr. Basílio Bezerra Guimarães dos Santos.

• Leia-se:

1. OBJETO SINTÉTICO

1.1. Contração do Artista Plástico Sr. Vitor Hugo dos Santos, para produção de 1 (um) retrato de pintura em óleo sobre tela, de medidas: 50 cm de comprimento por 40 cm de altura, com moldura de 0,5m dourada envelhecida, e plaqueta de identificação 1.05m comprimento por 80 cm de altura em aço, do secretário de Estado de Planejamento e Gestão, Sr. Basílio Bezerra Guimarães dos Santos.





- Onde se lê:

2. ELENCO DOS ITENS DA CATEGORIA DE INVESTIMENTO

Item	Código Siag	Descrição	Und	Qty	Preço Unitário	Valor Total
01	1104654	Contratar o Artista Plástico Sr. <i>Vitor Hugo dos Santos</i> , para produção de 1 (um) retrato de pintura em óleo sobre tela, de medidas: 0,50 cm de comprimento por 0,40 cm de altura, com moldura de 5,00 cm dourada envelhecida, e plaqueta de identificação 1.05 cm comprimento por 0,8 cm de altura em aço, do secretário de Estado de Planejamento e Gestão, Sr. Basílio Bezerra Guimarães dos Santos.	UN	01	R\$ 5.500,00	R\$ 5.500,00

- Leia-se:

2. ELENCO DOS ITENS DA CATEGORIA DE INVESTIMENTO

Item	Código Siag	Descrição	Und	Qty	Preço Unitário	Valor Total
01	1104654	Contratar o Artista Plástico Sr. <i>Vitor Hugo dos Santos</i> , para produção de 1 (um) retrato de pintura em óleo sobre tela, de medidas: 50 cm de comprimento por 40 cm de altura, com moldura de 0,5m dourada envelhecida, e plaqueta de identificação 1.05m comprimento por 80 cm de altura em aço, do secretário de Estado de Planejamento e Gestão, Sr. Basílio Bezerra Guimarães dos Santos.	UN	01	R\$ 5.500,00	R\$ 5.500,00

- Onde se lê:

8. PRAZO, LOCAL E HORÁRIO DE ENTREGA DOS PRODUTOS

8.1 A Vigência desse contrato e de 12(doze) meses, após sua assinatura.

8.2 Local de Entrega: Gerência de Patrimônio e Materiais, Endereço: Rua C, bloco III, s/nº, Centro Político Administrativo, CEP: 78049-005, Cuiabá-MT. De segunda a sexta-feira, das 8h às 12h ou das 14h às 17h. Telefone: (65) 3613-3664.

- Leia-se:

8. PRAZO, LOCAL, FORMA DE EXECUÇÃO E HORÁRIO DE ENTREGA DOS PRODUTOS

8.1 A Vigência desse contrato e de 12(doze) meses, após sua assinatura.

8.2 Local de Entrega: Gerência de Patrimônio e Materiais, Endereço: Rua C, bloco III, s/nº, Centro Político Administrativo, CEP: 78049-005, Cuiabá-MT. De segunda a sexta-feira, das 8h às 12h ou das 14h às 17h. Telefone: (65) 3613-3664.

8.3. O objeto deste Contrato deverá ser executado de forma indireta, após a requisição feita por ordem de serviço.





8.4. Após a emissão da ordem de serviço, o contratado terá um prazo de 30 (trinta) dias para entregar a pintura.

8.5. Realizar a pintura do quadro de acordo com as especificações estabelecidas no instrumento contratual.

8.4 O objeto deste Contrato não poderá ser entregue em horários diferentes ao determinado pela CONTRATANTE, tampouco em feriados ou recessos.

8.6. Havendo causa impeditiva para o cumprimento dos prazos, a CONTRATADA deverá apresentar justificativa por escrito ao fiscal do contrato, indicando o prazo necessário, que por sua vez analisará e tomará as necessárias providências para a aceitação ou não das justificativas apresentadas.

• *Onde se lê:*

10. DAS SANÇÕES E PENALIDADES

10.1. As sanções e penalidades seguem a dinâmica do preconizado pela Lei 14.133/2021, Lei das Licitações, conforme regido pelos artigos abaixo:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

- I - dar causa à inexecução parcial do contrato;
- II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III - dar causa à inexecução total do contrato;
- IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

- I - Advertência;
 - II - Multa;
 - III - impedimento de licitar e contratar;
 - IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.
- § 1º Na aplicação das sanções serão considerados:
- I - a natureza e a gravidade da infração cometida;
 - II - as peculiaridades do caso concreto;
 - III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
 - IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;
 - V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas





e orientações dos órgãos de controle.

§ 2º A sanção prevista no inciso I do caput deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

§ 3º A sanção prevista no inciso II do caput deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei.

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

§ 6º A sanção estabelecida no inciso IV do caput deste artigo será precedida de análise jurídica e observará as seguintes regras:

I - Quando aplicada por órgão do Poder Executivo, será de competência exclusiva de ministro de Estado, de secretário estadual ou de secretário municipal e, quando aplicada por autarquia ou fundação, será de competência exclusiva da autoridade máxima da entidade;

II - Quando aplicada por órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública no desempenho da função administrativa, será de competência exclusiva de autoridade de nível hierárquico equivalente às autoridades referidas no inciso I deste parágrafo, na forma de regulamento.

§ 7º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do caput deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II do caput deste artigo.

§ 8º Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

§ 9º A aplicação das sanções previstas no caput deste artigo não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

Art. 157. Na aplicação da sanção prevista no inciso II do caput do art. 156 desta Lei, será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

Art. 158. A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei requererá a instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15



SEPLAGDC202416867A





(quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

§ 1º Em órgão ou entidade da Administração Pública cujo quadro funcional não seja formado de servidores estatutários, a comissão a que se refere o caput deste artigo será composta de 2 (dois) ou mais empregados públicos pertencentes aos seus quadros permanentes, preferencialmente com, no mínimo, 3 (três) anos de tempo de serviço no órgão ou entidade.

§ 2º Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o licitante ou o contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

§ 3º Serão indeferidas pela comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

§ 4º A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Administração, e será:

I - Interrompida pela instauração do processo de responsabilização a que se refere o caput deste artigo;

II - Suspensa pela celebração de acordo de leniência previsto na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

III - suspensão por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

Art. 159. Os atos previstos como infrações administrativas nesta Lei ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos na referida Lei.

Art. 160. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

Art. 161. Os órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos deverão, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por eles aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Cies) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo federal.

Parágrafo único. Para fins de aplicação das sanções previstas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 156 desta Lei, o Poder Executivo regulamentará a forma de cômputo e as consequências da soma de diversas sanções aplicadas a uma mesma empresa e derivadas de contratos distintos.

Art. 162. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, na forma prevista em edital ou em contrato.

Parágrafo único. A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a





converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas nesta Lei.

Art. 163. É admitida a reabilitação do licitante ou contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

I - Reparação integral do dano causado à Administração Pública;

II - Pagamento da multa;

III - transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;

IV - Cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;

V - Análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

Parágrafo único. A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII do caput do art. 155 desta Lei exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

• Leia-se:

10. DAS SANÇÕES E PENALIDADES

10.1. A CONTRATADA se descumprir quaisquer das condições deste instrumento ficará sujeita às penalidades previstas no artigo 156 da lei nº 14.133/2021, assegurado o contraditório e a ampla defesa;

10.2. Quanto ao atraso, para assinatura do contrato: a) Atraso de até 02 (dois) dias úteis, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da nota de empenho se for entrega parcelada, e sobre o valor contrato se for entrega única; b) A partir do 3º dia útil até o limite do 10º 9décimo) dia útil, multa de 4% (quatro por cento), sobre o valor da nota de empenho se for entrega parcelada e sobre o valor do contrato se for entrega única, caracterizando-se a inexecução total da obrigação a partir do 11º (décimo primeiro) dia útil de atraso, sujeitando-se às penalidades legalmente estabelecidas.

10.3. Pela inexecução parcial ou total das condições estabelecidas no contrato, poderão ser aplicadas também, garantia a prévia defesa, as seguintes sanções:

I – advertência, nos casos de inexecução parcial do contrato, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

II – multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da nota fiscal/fatura, por dia de atraso no prazo proposto para entrega do bem, ficando limitado este percentual em 10% (dez por cento). Ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias considerar-se-á rescindida a contratação;

III – multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da contratação por infração de qualquer outra Cláusula deste Contrato, que será dobrada em caso de reincidência;

IV – impedimento de licitar e contratar com a Administração;





V – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que será promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade;

10.4. A CONTRATADA que dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo; der causa à inexecução total do contrato; deixar de entregar a documentação exigida para o certame; não mantiver a proposta; não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta; ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado, garantido o direito prévio da citação e da ampla defesa, ficará impedida de licitar e contratar com a Administração pelo prazo de até três anos ou enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição.

10.4.1 A sanção prevista no item 10.3.V, de declaração de inidoneidade, será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 da Lei 14.133/2021, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º do dispositivo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

10.5. A multa, eventualmente imposta à CONTRATADA, será automaticamente descontada da fatura a que fizer jus, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. Caso a CONTRATADA não tenha nenhum valor a receber do CONTRATANTE, ser-lhe-á concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação, para efetuar o pagamento da multa. Após esse prazo, não sendo efetuado o pagamento, seus dados serão encaminhados ao órgão competente para que seja inscrita na dívida ativa do estado, podendo, ainda, o CONTRATANTE proceder à cobrança judicial da multa;

10.6. As penalidades aplicadas só poderão ser relevadas na hipótese de caso fortuito ou força maior, devidamente justificada e comprovada, a juízo da CONTRATANTE;

10.7. As sanções previstas poderão ser aplicadas, facultada a defesa prévia da CONTRATADA, no respectivo processo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar de sua intimação, observados os termos do artigo 157 ou do artigo 158 da Lei 14.133/2021, a depender do caso;

10.8. No caso de aplicação de penalidades, a CONTRATANTE deve informar a Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento– SEPLAG/MT, para providências quanto ao registro no Cadastro Geral de Fornecedores do Estado.

10.9. As penalidades previstas acima têm caráter de sanção administrativa, consequentemente:

I – a sua aplicação não exime a empresa da reparação das eventuais perdas e danos que seu ato venha acarretar à CONTRATANTE;





II – não exclui a responsabilização judicial por atos ilícitos;

III – as penalidades são independentes e a aplicação de uma não exclui as demais, quando cabíveis.

Cláusula Acrescentada ao Termo de Referência:

18. GARANTIA CONTRATUAL

18.1. Justifica-se a dispensa da garantia por tratar-se de um produto que pode ser solicitado via Ordem de Fornecimento, sendo o objeto cumprido no momento da entrada do material. Além disso, por não se tratar de um fornecimento contínuo, tampouco de produtos de alto custo financeiro, pode-se inferir que o risco é mínimo para a Administração.

José Eduardo Ferreira Gomes

Coordenador de Patrimônio e Serviços em Substituição Legal
CPS/SUADM/SAAS/SEPLAG-MT

Thiago Ferreira da Silva

Coordenadoria de Patrimônio e Serviços
CPS/SUADM/SAAS/SEPLAG

